



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2016

Data de autuação
03/02/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

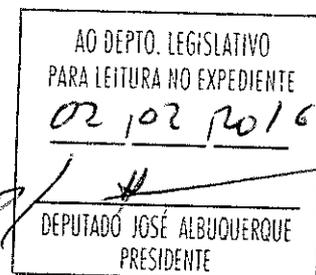
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.949 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO ÀS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL DE CONCESSÃO DE SINAIS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO EM ÁREAS DESTINADAS ÀS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania



MENSAGEM Nº 7.949, DE 20 DE JANEIRO DE 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a proibição às empresas de serviço de telefonia móvel de concessão de sinais de rádio comunicação em áreas destinadas às Unidades Prisionais do Estado do Ceará, impedindo assim o funcionamento de qualquer aparelho na área delimitada.

Trata-se de medida destinada a reforçar a vedação ao uso de aparelhos celulares como instrumento para que atuações criminosas sejam planejadas, ordenadas e coordenadas de dentro das Unidades Prisionais.

Desta feita, tendo em vista a função social das Operadoras de Telefonia Móvel, enquanto concessionárias do serviço público, tem-se por adequado que contribuam para impedir o funcionamento de aparelhos de telecomunicação nas Unidades Prisionais do Estado do Ceará.

A aprovação do presente Projeto de Lei permitirá uma maior segurança em nossas Unidades Penitenciárias, contribuindo para que sejam evitadas fugas, o ingresso de armas e drogas, além de barrar atuações criminosas comandadas do interior das penitenciárias do Estado.

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema
Cep: 60.110-370 • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101.5025



NP:00074/2016

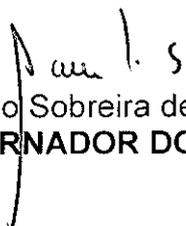


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania

Assim, urge a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por essa Augusta Casa Legislativa, pelo que contamos com o apoio de Vossa Excelência e de seus pares.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**À Sua Excelência, o Senhor
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema
Cep: 60.110-370 • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101.5025





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO ÀS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL DE CONCESSÃO DE SINAIS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO EM ÁREAS DESTINADAS ÀS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. As empresas de telefonia móvel ficam proibidas de conceder sinal de radiofrequência em áreas destinadas às Unidades Prisionais do Estado do Ceará, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior destas.

Art. 2º. A inobservância do dever estabelecido nesta lei sujeita todas as operadoras individualmente à pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por estabelecimento prisional.

§ 1º A pena de multa será revertida ao Fundo de Defesa Social (FDS).

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema
Cep: 60.110-370 • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101.5025





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania

§ 2º À Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará caberá a fiscalização e cobrança do dever criado por esta lei, observadas as competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema
Cep: 60.110-370 • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101.5025

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/02/2016 09:48:24	Data da assinatura:	03/02/2016 10:49:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/02/2016

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 3 DE FEVEREIRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	05/02/2016 10:45:07	Data da assinatura:	05/02/2016 10:45:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 03/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.949)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N. 7.949/2016 - PROPOSIÇÃO N.º 00003/2016 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/02/2016 16:59:32	Data da assinatura:	16/02/2016 16:59:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/02/2016

MENSAGEM N. 7.949, DE 20 DE JANEIRO DE 2016.

Proposição n.º 00003/2016

PARECER

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7949/16**, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que “dispõe sobre a proibição às empresas de serviço de telefonia móvel de concessão de sinais de rádio comunicação em áreas destinadas às Unidades Prisionais do Estado do Ceará, impedindo assim o funcionamento de qualquer aparelho na área delimitada.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

Trata-se de medida destinada a reforçar a vedação ao uso de aparelhos celulares como instrumento para que atuações criminosas, sejam planejadas, ordenadas e coordenadas de dentro das unidades Prisionais.

Desta feita, tendo em vista a função social das Operadoras de Telefonia Móvel, enquanto concessionárias do serviço público, tem-se por adequado que contribuam para impedir o funcionamento de aparelhos de telecomunicação nas Unidades Prisionais do Estado do Ceará.

A aprovação do presente Projeto de Lei permitirá uma maior segurança em nossas Unidades Penitenciárias, contribuindo para que sejam evitadas fugas, o ingresso de armas e drogas, além de barrar atuações criminosas comandadas do interior das penitenciárias do Estado.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, estabelece o artigo 24, I, da Constituição Federal de 1988 que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre o *direito penitenciário*, matéria objeto da propositura do Exmo. Sr. Governador.

Pelo que se observa da justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, há uma preocupação específica com a segurança pública, diante da corriqueira utilização, pelos presidiários, de aparelhos de telecomunicações nas unidades prisionais.

Em função da gravidade do problema, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) passou a prever a conduta como falta grave:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Essa lei também alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal Brasileiro) que passou a vigorar acrescido do seguinte art. 319-A:

Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Por mais que exista uma tentativa de controle do acesso dos presidiários aos respectivos aparelhos, a prática parecer revelar que são encontrados meios para que o mesmo ocorra, à revelia das forças de segurança pública.

A instalação de bloqueadores de sinal nos estabelecimentos prisionais às custas do próprio Estado, como prevê a Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, pode na prática não se revelar eficaz, diante das constantes modificações tecnológicas implementadas pelas próprias operadoras de telefonia.

Em assim sendo, parece-nos razoável e proporcional estabelecer como obrigação das próprias operadoras de telefonia móvel o ônus de não permitir que os seus sinais cheguem até os estabelecimentos prisionais, evitando-se, em consequência, a possibilidade da utilização dos respectivos aparelhos celulares em prejuízo dos fins próprios do encarceramento.

O projeto de lei busca impedir que os custodiados tenham acesso ao sinal de telefonia móvel que lhe permitam fazer uso de aparelhos e chips de celular que eventualmente possuam, assegurando o cumprimento legal das normas no sistema carcerário e coibindo ações que extrapolem a esfera presidiária; o projeto de norma estadual apenas impõe medida concretizadora dessa proibição, tornando eficaz uma regra existente no plano federal.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido a esta Casa Legislativa por meio da **Mensagem n.º 7.949/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de fevereiro de 2016.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/02/2016 17:31:13	Data da assinatura:	16/02/2016 17:31:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

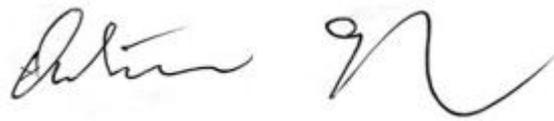
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 03/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.949/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/02/2016 09:29:12	Data da assinatura:	17/02/2016 09:36:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/02/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 03/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.949/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.949 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO ÀS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL DE CONCESSÃO DE SINAIS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO EM ÁREAS DESTINADAS ÀS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 03/2016, oriunda da mensagem nº 7.949/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO ÀS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL DE CONCESSÃO DE SINAIS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO EM ÁREAS DESTINADAS ÀS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará c/c com arts. 14, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação
.”

O Projeto de Lei visa proibir o sinal às empresas de serviço de telefonia móvel em áreas destinadas às Unidades Prisionais do Estado do Ceará, impedindo assim o funcionamento de qualquer aparelho na área delimitada.

Trata-se de medida destinada a reforçar a vedação ao uso de aparelhos celulares como instrumento para que atuações criminosas sejam planejadas, ordenadas e coordenadas de dentro das Unidades Prisionais.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 03/2016 (oriunda da mensagem nº 7.949/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 03/16 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.949/2016)

Nº 1/16

ACRESCA-SE PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 03/16, ORIUNDO DA MENSAGEM 7949/2016.

Acresça-se Parágrafo Único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 03/16, oriundo da Mensagem 7949/2016, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. O bloqueio do sinal a que se refere o *caput* deverá ser restrito ao interior das unidades prisionais, não podendo prejudicar o acesso da população ao sinal de radiofrequência, sendo tolerada margem de bloqueio máxima no perímetro de 200m de distância das unidades mencionadas, sob pena de aplicação da multa a que se refere o art. 2º desta lei".

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

Não há que se negar a relevância do tema tratado na mensagem enviada pelo Governo do Estado do Ceará. A luta pela desarticulação do crime organizado no nosso Estado deve ser firme e constante, e o bloqueio de sinal telefônico nas unidades prisionais é medida que se impõe urgentemente.

Entretanto, deve-se buscar, a todo custo, por medida de justiça e cidadania, evitar que referida restrição não venha a prejudicar a população circunvizinha às unidades prisionais.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 2/2016 AO PROJETO DE LEI 03/2016 (MENSAGEM N.º
7.949, DE 20 DE JANEIRO DE 2016).

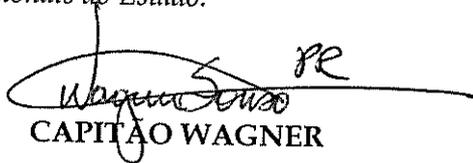
*“Acrescenta parágrafo terceiro ao artigo 2º do
projeto de lei 03/2016, na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo terceiro ao artigo 2º do projeto de lei 03/2016 (Mensagem 7.949, de 20 de janeiro de 2016):

Art. 2º. (...)

§ 3º. Fica a Secretaria de Justiça e Cidadania autorizada a utilizar os recursos oriundos da pena de multa prevista no caput deste artigo para adquirir bloqueadores de sinal de telefonia para fins de instalação nas Unidades Prisionais do Estado.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer a garantia do efetivo bloqueio de sinal de telefonia nas unidades prisionais do Estado.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 3/2016 AO PROJETO DE LEI 03/2016 (MENSAGEM N.º
7.949, DE 20 DE JANEIRO DE 2016).

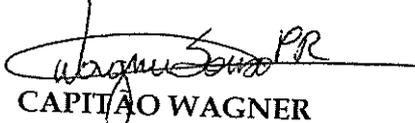
*“Acrescenta parágrafo quarto ao artigo 2º do
projeto de lei 03/2016, na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo quarto ao artigo 2º do
projeto de lei 03/2016 (Mensagem 7.949, de 20 de janeiro de 2016):

Art. 2º. (...)

*§ 4º. 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, verificada a existência de
sinal de radiofrequência de operadora de telefonia móvel na área de qualquer
Unidade Prisional do Estado do Ceará, independentemente da
responsabilização da operadora, deverá a Secretaria de Justiça e Cidadania
instalar bloqueadores de sinal de telefonia na respectiva Unidade Prisional.*


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer a garantia do efetivo
bloqueio de sinal de telefonia nas unidades prisionais do Estado.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 4/16

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do projeto de lei 3/2016, através da mensagem 7.949.

Art.1º Acrescenta parágrafo único ao art.1º do projeto de lei 3/2016, através da mensagem 7.949.

Art. 1º (...)

Parágrafo único: O Governo do Estado instalará, no prazo de 180 dias, bloqueadores de sinais de radiocomunicação, nas áreas internas das Unidades Prisionais do Estado.

Justificativa

A medida é de extrema importância para coibir o comando de crimes por presidiários.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/02/2016 17:12:43	Data da assinatura:	24/02/2016 17:14:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM 03/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.949/2016)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 5/16

Acrescenta o artigo 2º - A ao projeto de lei 3/2016, através da mensagem 7.949.

Art.1º Acrescenta artigo 2º-A ao projeto de lei 3/2016, através da mensagem 7.949.

Art. 2º-A: As empresas de telefonia móvel terão o prazo de 180 dias para cumprir o disposto no artigo 1º, não sendo cumprido o prazo, o Estado deverá, em igual período, instalar bloqueadores de sinais de radiocomunicação nas áreas internas das Unidades Prisionais do Estado, tendo o direito de cobrar regressivamente os valores despendidos.

Justificativa

A medida é de extrema importância para coibir o comando de crimes por presidiários.


Aúdic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/03/2016 10:38:16	Data da assinatura:	02/03/2016 10:38:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/03/2016 10:40:20	Data da assinatura:	02/03/2016 10:40:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM E EMENDAS 1, 2, 3 E 4.		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	02/03/2016 13:49:26	Data da assinatura:	02/03/2016 13:51:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
02/03/2016

PARECER SOBRE A MENSAGEM 03/16 E RESPECTIVAS EMENDAS.

A presente Mensagem trata sobre o bloqueio de sinal de radiofrequência nas áreas destinadas às Unidades Prisionais no Estado do Ceará.

O tema trazido por esse projeto é por demais polêmico e ao mesmo tempo muito importante de se debater e informar a população cearense. Como é de conhecimento de todos, o ingresso de aparelhos celulares dentro das unidades prisionais no Ceará é uma terrível realidade, sendo causa de ações de criminosas fora dos presídios, e também em suas dependências, de grande violência.

Portanto, visando a garantia da segurança, tanto dos detentos, agentes como da sociedade cearense, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL A PRESENTE MENSAGEM.**

Agora passamos a análise das Emendas.

A Emenda Modificativa Nº 01, de autoria do Deputado Zé Ailton Brasil, acresce o parágrafo único ao art. 1º da Mensagem:

Parágrafo único: O bloqueio do sinal a que se refere o caput deverá ser restrito ao interior das unidades prisionais, não podendo prejudicar o acesso da população ao sinal de radiofrequência, sendo tolerada margem de bloqueio máxima no perímetro de 200m de distância das unidades mencionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º desta lei.

A ideia trazida a baila pelo nobre Deputado é muito pertinente, porém, como não se possui um conhecimento técnico sobre a possibilidade do bloqueio parcial do referido sinal. Da mesma forma sabe-se que em tentativas de fugas, por exemplo, as comunicações entre o detendo e seu comparsa poderá ser feito dentro desse perímetro limite. Portanto, **SOMOS DE PARECER CONTRÁRIO A EMENDA.**

Já a Emenda Aditiva nº 2/16, de autoria do Deputado Capitão Wagner, adiciona o §3º ao art. 2º da Mensagem.

§3º: Fica a Secretaria de Justiça e Cidadania autorizada a utilizar os recursos oriundos da pena de multa prevista no caput deste artigo para adquirir bloqueadores de sinal de telefonia para fins de instalação nas Unidades Prisionais do Estado.

Gostaria de manifestar meu parecer **CONTÁRIO A EMENDA Nº 2/16** por ser da opinião de estarmos em uma construção política e jurídica de que quem deve arcar com esses custos são as empresas de telefonia e quando se coloca na lei essa exceção isso estaria fragilizando este entendimento.

A Emenda Aditiva nº -3/16, também de autoria do Deputado Capitão Wagner, acrescenta §4º ao art. 2º:

§4º: 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, verificada a existência de sinal de radiofrequência de operadora telefônica móvel na área de qualquer Unidade Prisional do Estado do Ceará, independente da responsabilização da operadora, deverá a Secretaria de Justiça e Cidadania instalar bloqueadores de sinal de telefonia na respectiva Unidade Prisional.

Pelas mesmas razões anteriores, **SOMOS DE PARECER CONTRÁRIO A EMENDA**, entretanto, existe um visto de constitucionalidade visto à criação de nova atribuição/competência à Secretaria e, somente o Chefe do Executivo poderá fazê-lo, nos termos da Constituição do Estado do Ceará.

E por fim, a Emenda Aditiva nº 4/16, de autoria do Deputado Audic Mota, está tem o fito de acrescentar ao art. 1º o Parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único: O Governo do Estado do Ceará instalará, no prazo de 180 dias, bloqueadores de sinais de radiocomunicação, nas áreas internas das Unidades Prisionais do Estado.

Quero ressaltar a coerência da presente ementa, visto que a opinião do nobre Deputado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação se faz coesa com a presente proposição, mas, como já defendi a tese de que essa obrigação deve ser das operadoras de telefonia e não do Estado, **SOMOS DE PARECER CONTRÁRIO**.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/03/2016 15:41:55	Data da assinatura:	02/03/2016 15:42:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda nº 05.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 03/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.949/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	02/03/2016 16:51:39	Data da assinatura:	03/03/2016 09:19:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
03/03/2016

PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 03/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.949/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.949 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO ÀS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL DE CONCESSÃO DE SINAIS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO EM ÁREAS DESTINADAS ÀS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a emenda de **n.º 05** da mensagem nº 03/2016, oriunda da mensagem nº 7.749/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO ÀS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL DE CONCESSÃO DE SINAIS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO EM ÁREAS DESTINADAS ÀS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ.**”

II - ANÁLISE

O nobre Deputado Audic Mota apresentou emenda ao projeto original, modificando o dispositivo:

Art. 1º Acrescenta artigo 2º-A ao projeto de lei 3/2016, através da mensagem 7.949.

Art. 2º-A: As empresas de telefonia móvel terão o prazo de 180 dias para cumprir o disposto no artigo 10, não sendo cumprido o prazo, o Estado deverá, em igual período, instalar bloqueadores de sinais de radiocomunicação nas áreas internas das Unidades Prisionais do Estado, tendo o direito de cobrar regressivamente os valores despendidos.

Destarte, a emenda apresentada transfere a obrigação que deve ser das operadoras, pois possuem a tecnologia e a expertise para fazer esse bloqueio. A inobservância de acordo com o art. 2º do Projeto de Lei irá gerar uma multa diária por estabelecimento prisional, não necessitando que o Estado adquira esses bloqueadores.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **CONTRÁRIO a emenda de nº 05 ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 03/2016 (oriunda da mensagem nº 7.949/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/03/2016 11:35:01	Data da assinatura:	03/03/2016 11:35:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 03/216 E EMENDAS nº 01, 02, 03, 05 e 05.	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
EMENDA Nº 01 - DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL	
Nº 02 - DEPUTADO CAPITÃO WAGNER	
Nº 03 - DEPUTADO CAPITÃO WAGNER	
Nº 04 - DEPUTADO AUDIC MOTA	
Nº 05 - DEPUTADO AUDIC MOTA	
RELATORES: DEPUTADO ELMANO FREITAS (PROPOSIÇÃO 03/2016) E EMENDAS nº 01, 02, 03 e 04) DEPUTADO EVANDRO LEITÃO nº 05.	
PARECER: FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS nº 01, 02, 03, 04 e 05.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DOS RELATORES



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/03/2016 12:57:55	Data da assinatura:	10/03/2016 13:59:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/03/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/03/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/03/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/03/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten signature

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO ÀS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL DE CONCESSÃO DE SINAIS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO EM ÁREAS DESTINADAS ÀS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As empresas de telefonia móvel ficam proibidas de conceder sinal de radiofrequência em áreas destinadas às Unidades Prisionais do Estado do Ceará, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior destas.

Art. 2º A inobservância do dever estabelecido nesta Lei sujeita todas as operadoras individualmente à pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por estabelecimento prisional.

§ 1º A pena de multa será revertida ao Fundo de Defesa Social - FDS.

§ 2º À Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará caberá a fiscalização e cobrança do dever criado por esta Lei, observadas as competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO



PODER EXECUTIVO

LEI N°15.964, 03 de março de 2016.

ESTABELECE REQUISITOS PARA OUTORGA DO SELO "CIDADANIA E JUSTIÇA" DESTINADO ÀS EMPRESAS PRIVADAS, ASSOCIAÇÕES CÍVIS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS QUE CELEBRAM PARCERIA COM A SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA COM O OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES DE INCLUSÃO SOCIAL DE PRESOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO CEARENSE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Selo Cidadania e Justiça.

Art.2º O Selo Cidadania e Justiça tem por finalidade reconhecer a contribuição das empresas privadas, associações civis, instituições com ou sem fins lucrativos e organizações não governamentais no desenvolvimento de ações de inclusão social de presos e egressos do sistema penitenciário e socioeducativo cearense, os adictos em comprovado tratamento, bem como dos que cumprem medidas ou penas alternativas.

Art.3º A Comissão para a concessão do Selo Cidadania e Justiça será composta por representantes dos seguintes setores, nomeados por portaria do Secretário da Justiça e Cidadania - SEJUS:

- I - 1 (um) Assessor Especial do Sistema Penitenciário;
- II - 1 (um) representante da Assessoria de Comunicação;
- III - 1 (um) representante da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso;
- IV - 1 (um) representante da Coordenadoria do Sistema Penal;
- V - 1 (um) representante da Coordenadoria da Cidadania;
- VI - 1 (um) representante do Sindicato dos Agentes e Servidores Públicos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará - SINDASP - CE;
- VII - 1 (um) representante da Defensoria Pública;
- VIII - 2 (dois) representantes da Sociedade Civil;
- IX - 2 (dois) representantes da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- X - 1 (um) Assessor Jurídico da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
- XI - 1 (um) representante da Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização.

§1º A participação na Comissão referida neste artigo não será remunerada.

§2º Além dos representantes da SEJUS arrolados nos incisos deste artigo, comporá a comissão 1 (um) representante do Sistema S.

Art.4º Serão certificadas através do Selo Cidadania e Justiça as entidades, que realizem ações sociais que sejam voltadas à inclusão social de presos e egressos, pessoas submetidas a medidas socioeducativas e drogadictos em comprovado tratamento, bem como dos que cumprem medidas ou penas alternativas, no sentido de:

- I - capacitar, através de curso de qualificação profissional, os presos, egressos e os que cumprem medidas ou penas alternativas;
- II - estimular o desenvolvimento do empreendedorismo social e da economia solidária;
- III - instituir programa para contratação de egressos do Sistema Prisional e presos em regime aberto e semiaberto, bem como ofertar vagas de emprego dentro das unidades prisionais;
- IV - instituir programa para contratação de egressos do Sistema Prisional, presos em regime aberto e semiaberto, do sistema socioeducativo, ofertando no mínimo, 5 (cinco) vagas de trabalho;
- V - conceder educação em diversas modalidades artísticas;
- VI - promover a arte, a cultura, o esporte e a inclusão digital no

interior das Unidades Prisionais, nas casas de medidas socioeducativas e estabelecimentos que acompanhem os drogadictos em tratamento;

VII - desenvolver a educação básica no interior das Unidades Prisionais, casas de medidas socioeducativas e estabelecimentos que acompanhem os drogadictos em tratamento;

VIII - fomentar a ressocialização promovendo o apoio aos presos, egressos, jovens submetidos a medidas socioeducativas, drogadictos em tratamento e seus familiares;

IX - conceder assistência religiosa e espiritual;

X - promover palestras socioeducativas e motivacionais no interior da Unidade Prisional ou fora dela, com foco em temas que destaquem as benesses de se ter uma vida pacífica e digna, a partir do respeito ao ser humano e do trabalho.

Art.5º A outorga do Selo Cidadania e Justiça será feita por ato conjunto da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e consistirá em um certificado entregue em cerimônia pública realizada anualmente.

Art.6º A lista das empresas reconhecidas através do Selo Cidadania e Justiça, com seus respectivos logotipos, estará disponível para consulta em espaço específico na página institucional da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará - SEJUS, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, e da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas - SPD, na rede mundial de computadores e em campanhas publicitárias específicas.

Art.7º As empresas reconhecidas poderão, a seu critério, veicular o Selo Cidadania e Justiça em seus produtos, peças de comunicação, publicidade e propaganda, desde que observada a sua vigência.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

*** **

LEI N°15.984, 16 de março de 2016.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO ÀS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL DE CONCESSÃO DE SINAIS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO EM ÁREAS DESTINADAS ÀS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As empresas de telefonia móvel ficam proibidas de conceder sinal de radiofrequência em áreas destinadas às Unidades Prisionais do Estado do Ceará, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior destas.

Art.2º A inobservância do dever estabelecido nesta Lei sujeita todas as operadoras individualmente à pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por estabelecimento prisional.

§1º A pena de multa será revertida ao Fundo de Defesa Social - FDS.

§2º À Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará caberá a fiscalização e cobrança do dever criado por esta Lei, observadas as competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

